



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

CD/17484.47749-64

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 18-A na Lei nº 11.952 de 25/06/2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Todas os atos praticados por Órgãos ou Entidades Públicos competentes para questões fundiárias que possam afetar o domínio do Imóvel Rural deverão ser notificadas a todos os proprietários que constem na cadeia dominial, a ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Único. Não sendo possível a notificação pessoal de todos os que constam da cadeia dominial, fica autorizada, motivadamente, a realização da mesma por Edital, com exceção do atual proprietário, que deve ser notificado pessoalmente. ”

JUSTIFICATIVA

As transferências de propriedade se dão conforme a legislação civil, e, não raras vezes, os atuais proprietários, terceiros adquirentes de boa-fé, são surpreendidos com demandas já em curso, acerca da titularidade original, sem sequer ter participado do processo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Nilton Capixaba
PTB/RO